

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, apresentado pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo por espeque as peças de informações apresentadas nos autos da Ação Civil Pública n.º 0803569-34.2023.8.14.0024 e a pessoa física **ROSENILDA PAZ DUARTE**, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob nº 760.917.162-04, sem endereço eletrônico, contato nº 93 99157-3596, residente e domiciliado na rua quinta, nº862, casa dos fundos da casa "A" CEP: 68181-090 liberdade - Itaituba/PA, representada pela Defensoria Pública do Estado do Pará, na pessoa da Sra. Olívia Albino de Alencar, doravante denominados, respectivamente, **COMPROMITENTE** e **COMPROMISSÁRIA**:

CONSIDERANDO que no cenário jurídico brasileiro vigente é incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público para a promoção de ação civil pública, e demais providências inseridas na defesa do meio ambiente e dos interesses sociais. Este propósito está evidenciado nos arts. 127 e 129, incisos, II e III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CRFB/88);

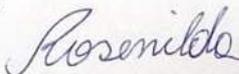
CONSIDERANDO que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado deve ser entendido nos seus quatro aspectos, quais sejam: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho;

CONSIDERANDO os termos da petição inicial da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, sob n.º **0803569-34.2023.8.14.0024**, na qual consta que em 18/07/2022, às 11h:29, a **COMPROMISSÁRIA** foi autuada pelo IBAMA quando transportava 01 espécime fêmea pertencente a espécime *Ateles paniscus* (macaco-aranha da cara vermelha), tendo sofrido penalidade administrativa de advertência (AUTO DE INFRAÇÃO PDMA39UK).

CONSIDERANDO a natureza e a literalidade dos pedidos veiculados na peça de ingresso, a saber:

(1) a **condenação da requerida** pelos danos materiais ao meio ambiente com a condenação ao pagamento de quantia em pecúnia, de forma que o pagamento satisfaça o **dano material**; bem como condenação em dinheiro pelo **dano moral coletivo** ao meio ambiente, devendo, na forma do artigo 13 da Lei n. 7.347/853, as quantias serem revertidas para o Fundo Municipal dos Direitos Difusos ou, em face de qualquer impossibilidade, que sejam depositadas em

Página 1 de 5



estabelecimento oficial com correção monetária;

CONSIDERANDO que também foi perquirida a responsabilização criminal da COMPROMISSÁRIA, a qual formalizou Acordo de Não Persecução Penal nos autos do processo judicial nº 0801614-65.2023.8.14.0024, no qual foi ajustada a quantia de R\$1.320,00 a ser entregue até o dia 16/08/2023.

CONSIDERANDO o interesse da COMPROMISSÁRIA, manifestado em conversa com a Defensora Pública que a representa, no sentido de formalizar o presente compromisso de ajustamento de conduta para pôr fim ao litígio de modo consensual;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos cuja defesa incumbe ao Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, o qual pode ser tomado, inclusive, no curso de ação judicial (art. 39, caput, e art. 41, caput, da Resolução n.º 07/2019-CPJ);

RESOLVEM:

CELEBRAR o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fundamento no art. 5º, §6º, da Lei n.º 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e art. 39 e seguintes da Res. 07/2019-CPJ, e art. 784, IV do Código de Processo Civil, nas condições a seguir expostas, que visam a Compensação do Dano Ambiental na Esfera Cível, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente Termo tem por objeto o compromisso de ajustamento de conduta e o pagamento da quantia equivalente a R\$1.320,00 em 5(cinco) parcelas fixas de R\$264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), vencendo-se a primeira no dia 05/02/2024 e as demais sucessivamente, no dia equivalente aos meses subsequentes, a serem pagas por pix destinado à Organização Não Governamental "O SOL NASCE PARA TODOS", cujos dados são os seguintes:

ONG: O SOL NASCE PARA TODOS
CNPJ: 31.132.857/0001-99
Rod. Transamazônica, KM 03, S/Nº, Comércio -
Itaituba-PA CEP 68.180-010.
Tel: Presidente: 093 99103-0877.
PIX: 31132857000199

Parágrafo Primeiro: Dá-se resolvida por autocomposição, assim que a obrigação for cumprida integralmente, eximindo a COMPROMISSÁRIA de nova imputação cível quanto ao objeto deste instrumento. A obrigação ora ajustada abrange

Rosenildo

todos os encargos, não sendo devido pela COMPROMISSÁRIA qualquer outro valor, em razão dos fatos e fundamentos de direito tratados nos autos da ACP 0803569-34.2023.8.14.0024, motivo pelo qual as partes do processo outorgam entre si quitação quando comprovado o cumprimento da obrigação, para nada mais discutir e/ou exigir quanto ao mérito da lide, inclusive isentando a COMPROMISSÁRIA da responsabilidade de reparação, recomposição e/ou compensação ambiental que é objeto de discussão nos autos.

Parágrafo segundo. A COMPROMISSÁRIA se obriga a não mais violar normas ambientais.

Parágrafo terceiro. Ao COMPROMITENTE incumbe monitorar o cumprimento integral das obrigações ora pactuadas por parte do COMPROMISSÁRIO;

Parágrafo quarto. Ao COMPROMITENTE incumbe promover a devida publicidade do presente instrumento e seus anexos, para acesso ao público;

CLÁUSULA TERCEIRA – DA INADIMPLÊNCIA

1) O descumprimento, pelo COMPROMISSÁRIO, do pagamento acordado, implicará no prosseguimento da Ação Civil Pública 0803569-34.2023.8.14.0024 e cominação de multa no valor de R\$ R\$1.320,00.

Parágrafo Primeiro: Este Termo de Compromisso não inibe ou impede que o COMPROMITENTE ou qualquer outro órgão de fiscalização ambiental competente exerçam funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do Meio Ambiente ou qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo;

Parágrafo Segundo: Este Termo não impede a apuração, mediante processo administrativo perante as Secretarias Municipal e Estadual de Meio Ambiente, ou qualquer outro órgão de fiscalização ambiental competente, de infração ambiental evidenciada no desmatamento ilegal, adotando-se as medidas legais cabíveis.

Parágrafo Terceiro: O firmamento do presente ajuste ensejará a extinção da ACP 0803569-34.2023.8.14.0024 com fundamento na norma do art. 487, III, "b", do CPC, constituindo título executivo judicial (art. 515, III do CPC), sendo que eventual inadimplemento total ou parcial poderá ensejar seu cumprimento imediato (art. art. 523 a 527 do CPC).

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

1) A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Compromisso, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

Rosenilde



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAITUBA/PA

- 2) O COMPROMITENTE poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis.
- 3) A COMPROMISSÁRIA se obriga a atender, no prazo estabelecido, todas e quaisquer requisições e solicitações dos órgãos de defesa ambiental, estadual ou municipal, sempre que assim procederem.
- 4) Não constituirá descumprimento do presente Termo eventual inobservância pela COMPROMISSÁRIA de prazos estabelecidos, desde que resultante de caso fortuito ou força maior, conforme capitulado no art. 393 da Lei nº 10.406/2002, desde que devidamente comprovadas, ressalvando-se, entretanto, o princípio da responsabilidade objetiva que incide em matéria ambiental.

CLÁUSULA QUINTA- VIGÊNCIA

O presente Termo produzirá efeitos a partir de sua assinatura e será extinto após o adimplemento da última parcela.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Eventuais litígios oriundos do Instrumento não dirimidos na esfera administrativa serão dirimidos perante o Foro da Comarca de Itaituba/PA.

Por estarem de acordo, firmam o presente, o qual será encaminhado aos autos da ACP 0803569-34.2023.8.14.0024.

Itaituba-PA, 08 de janeiro de 2024. DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR:74602241204
 04

Assinado de forma digital por
 DIRK COSTA DE MATTOS
 JUNIOR:74602241204
 Dados: 2024.01.19 13:48:29
 -03'00'

DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR
4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITAITUBA-PA
(Portaria nº 2.442/2023-MP/PJ¹)

ROSENILDA PAZ DUARTE

Rosenilda Paz Duarte

¹ Portaria publicada no D.O.E nº 35.403, de 18 de maio de 2023.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAITUBA/PA

OLÍVIA ALBINO DE ALENCAR
DEFENSORA PÚBLICA

OLÍVIA
ALBINO DE
ALENCAR:
034242963
92

Assinado digitalmente por
OLÍVIA ALBINO DE
ALENCAR:03424296392
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
AC SOLUTI Multiple v6, OU=
12799887000100, OU=
Presencial, OU=Certificado PF
A3, CN=OLÍVIA ALBINO DE
ALENCAR:03424296392
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2024.01.12 14:05:52-0300'
Fonte: PDF Reader Versão:
2023.2.0

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIRK COSTA DE MATTOS JUNIOR em 19/01/2024. Para conferir o original, acesse o site <https://www2.mppa.mp.br/autenticar-documentos>, informe o processo 01.2024.00000102-3 e o código 19FF80.